PARECER JURÍDICO n.º 177/2026 - DEJUR/SENAR-PR
ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Interessados: Comissão Permanente de Licitação – Departamento de Compras e Administrativo.
Objeto: Licitação PE 009/2026 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS PARA PREMIAÇÃO DOS VENCEDORES DO CONCURSO AGRINHO 2026. **Critério de Julgamento:** Menor Preço.
Recorrentes: MICROSENS S/A e PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorridas: JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME, R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA e EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA.

> Licitação. Pregão eletrônico. Registro de Preços para eventual Aquisição de equipamentos tecnológicos e educacionais para premiação dos vencedores do concurso Agrinho 2026. Recursos administrativos.

Trata-se de recurso interposto pela empresa MICROSENS S/A e PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, referente a Habilitação e classificação das empresas JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME, EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA e R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Para tanto, toda a documentação relativa a este Processo Licitatório foi encaminhada a este Departamento Jurídico, via e-mail, para análise dos procedimentos e decisões realizadas até o presente momento. Registra-se que o processo contém todos os atos praticados referentes ao pregão ora analisado.

Da apreciação jurídica:

1. Finalidade do parecer jurídico: O objetivo do presente parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

As especificações técnicas do processo, no que se refere aos pormenores do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram informadas e incluídas pelo setor competente da instituição, fundamentado em parâmetros técnicos objetivos para a melhor resolução do interesse institucional.

2. Dos pressupostos de admissibilidade recursal: No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

a) Quanto ao cabimento dos recursos, tem-se que as decisões de habilitação ou inabilitação e/ou classificação ou desclassificação de licitante são recorríveis, nos termos do subitem 13.1 do Edital.

b) Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de proposta de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.

c) Quanto à legitimidade recursal, tem-se que as Recorrentes são partes legítimas, pois são partes no processo licitatório e estão adequadamente representadas nos autos.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

d) Quanto ao interesse recursal, uma vez que as Recorrentes apresentaram propostas para os lotes em questão (01; 02 e 05) objeto das decisões recorridas e que eventual provimento dos presentes recursos, pode modificar a situação dos Recorrentes no certame, conclui-se que há interesse em recorrer, não tendo sido os recursos interpostos com fim meramente protelatório.

e) Quanto à tempestividade, os recursos são tempestivos, uma vez que interpostos dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a abertura de prazo para manifestação de recursos, junto a manifestação de recorrer no sistema, conforme dispõe o Edital.

3. Das razões dos recursos:

A recorrente **MICROSENS S/A** apresentou recurso administrativo em face da **habilitação** da empresa **JULIANO VEZENTIN COMERCIAL - ME**, vencedora do **Item 01 - Celulares**; da **classificação** da empresa **EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES**, vencedora **do Item 02 - Tablets**, alegando em síntese que a empresa **JULIANO VEZENTIN COMERCIAL - ME** não apresentou, inicialmente, atestado de capacidade técnica compatível com o quantitativo e objeto exigidos no edital, sustentando que a diligência promovida para complementação documental teria permitido apresentação extemporânea de documento novo, em afronta às disposições editalícias e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo; ainda, que a empresa **EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES** ofertou equipamento supostamente em desacordo com as especificações técnicas do edital, especialmente quanto à velocidade do processador exigida para o **Item 02 - Tablets**, bem como argumenta que a documentação técnica/catálogos teria sido apresentada apenas após diligência promovida pela Pregoeira.

A recorrente **PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** interpôs recurso administrativo referente ao **Item 05 - Microscópios**, alegando, em síntese que sua inabilitação teria ocorrido com excesso de rigor formal, afirmando que os atestados apresentados demonstrariam capacidade técnica compatível por similaridade tecnológica, bem como a empresa **R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** classificada apresentou equipamento supostamente em desconformidade com o edital, em razão da ausência de conexão Wi-Fi exigida nas especificações técnicas.

4. Das contrarrazões:

A recorrida **JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME** apresentou contrarrazões alegando, em síntese, que comprovou plenamente sua capacidade técnica por meio de atestados, atas de registro de preços, notas fiscais e demais documentos comprobatórios referentes ao fornecimento de aparelhos celulares em quantitativos compatíveis com o objeto licitado. Argumenta, ainda, que a diligência promovida pela Pregoeira observou as disposições editalícias e teve caráter meramente complementar.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Por sua vez, a recorrida **EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA** afirmou que o equipamento ofertado Tablet Positivo Vision Tab 10 – Modelo T3010 atende integralmente às exigências técnicas previstas no edital, destacando que o produto ofertado corresponde, inclusive, a um dos modelos de referência indicados no instrumento convocatório. Argumenta, ainda, que o processador ofertado possui desempenho compatível ao exigido, bem como defende a regularidade da diligência realizada para apresentação do catálogo técnico, alegando que tal procedimento encontra previsão expressa no edital e não implicou alteração da proposta originalmente apresentada.

Por fim, a recorrida **R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** apresentou contrarrazões alegando que a funcionalidade Wi-Fi seria característica acessória do equipamento, sustentando que a conexão via USB atenderia adequadamente à finalidade pretendida pela instituição.

5. Do mérito: Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, bem como pelas regras consignadas no respetivo Edital. Por ser o SENAR entidade de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.

5.1 Item 01 - Celulares - JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME:

Em análise ao despacho encaminhado pela Comissão de Licitação, com bem pontuado por esta, "a Pregoeira poderá realizar diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações constantes da documentação apresentada pelas licitantes", enfatizando ainda que "o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União admite a realização de diligências para saneamento de falhas formais e complementação de documentos preexistentes, desde que não haja alteração substancial da proposta originalmente apresentada nem afronta à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU".

Diante disso, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante foi insuficiente para comprovar a exigência prevista no Edital, conclui-se, com base no entendimento consolidado pela Corte de Contas, que é plenamente possível a apresentação de novo atestado de capacidade técnica para complementar essa comprovação. Isso porque se trata de documento relacionado a serviço já executado no passado, não havendo qualquer prejuízo ao certame ou aos demais concorrentes com sua aceitação. O objetivo, nesse caso, é apenas verificar se o licitante possui capacidade mínima para executar o objeto contratado.

5.2 Item 02 - Tablets - EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA:

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

No que se refere ao item 02 - Tablets, conforme despacho encaminhado, a equipe técnica manteve a aprovação da proposta da empresa, por entender que o equipamento ofertado atende às especificações e necessidades previstas no edital. Afirmou, ainda, que a expressão "de até 1.8 GHz" não estabeleceu velocidade mínima obrigatória de processamento.

Dessa forma, considerando que a área técnica realizou nova análise do equipamento e emitiu parecer favorável quanto ao atendimento das exigências editalícias, dispensa-se manifestação jurídica acerca da questão, uma vez que se trata de matéria de natureza predominantemente técnica.

5.3 Item 05 - Microscópio - PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A recorrente alegou que o equipamento ofertado pela empresa R&L Soluções Comerciais LTDA não atendia à exigência de "Conexão Wi-Fi" prevista no edital. Embora a recorrida tenha sustentado que a funcionalidade seria acessória e que a conexão via USB seria suficiente, a Comissão entendeu que não poderia afastar requisito expressamente previsto no instrumento convocatório.

Após diligência para comprovação técnica da funcionalidade Wi-Fi, a empresa não apresentou documentação apta a demonstrar o atendimento da exigência editalícia. Assim, diante da ausência de comprovação técnica e da previsão expressa do requisito no edital, concluiu-se pela manutenção de sua desclassificação da proposta de preços relativa ao item 'microscópio.

Sobre a desclassificação das propostas, o Edital em seu subitem 8.15, letra b, assim dispõe:

> 8.15 **Serão desclassificadas** as propostas que:
> (...) b) **Não atenderem às exigências deste Edital e Anexos,** sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou o regular andamento da futura Ata, e, ainda, as que apresentem valores unitários simbólicos ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis no seu todo.

Importante esclarecer que o edital constitui a norma do certame, funcionando como instrumento vinculante que assegura a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a instituição.

As exigências nele contidas têm por objetivo garantir a qualificação técnica e jurídica das empresas, a idoneidade econômico-financeira, a compatibilidade da proposta com o interesse institucional e a mitigação de riscos contratuais.

Admitir o descumprimento de requisitos editalícios comprometeria a segurança jurídica do certame, abrindo precedentes à flexibilização arbitrária de critérios previamente definidos, em ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

A proposta de preços apresentada pela empresa recorrida para o **Item 05 - Microscópio** contou com itens que não atendem os requisitos técnicos do edital.

Portanto, diante de todo o exposto acima, conforme análise encaminhada pela CPL, sobretudo em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pela necessidade de revisão da decisão que classificou a proposta de preços da empresa **R&L Soluções Comerciais LTDA** para o **Item 05 - Microscópio** e declarou-a como vencedora, e consequentemente convoque-se o próximo colocado para negociação de valores, conforme item 11.12 do Edital.

6. Da conclusão acerca dos Recursos e Contrarrazões apresentadas:

a) Sugere-se a **improcedência do Recurso** apresentado pela recorrente MICROSENS S/A, mantendo-se a da habilitação/classificação das empresas JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME (Item 01 – celulares) e EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA (Item 02 – tablets); conforme manifestação da CPL;

b) Sugere-se a **procedência parcial** do recurso apresentado pela empresa PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme manifestação da CPL, nos seguintes termos:

b1) quanto ao Item 05 (Microscópio), diante da ausência de comprovação do requisito técnico referente à conectividade Wi-Fi pela empresa R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, inclusive após diligência promovida pela Comissão; que se promova a revisão da decisão que a declarou vencedora, para desclassificá-la, e na sequência, convoque-se o próximo colocado, nos termos do item 11.12 do edital;

b2) quanto a inabilitação da recorrente, tendo em vista que não foi apresentado atestado de capacidade técnica a fim de demonstrar o fornecimento anterior do equipamento 'microscópio', mesmo após a oportunização em fase de diligência; mantem-se sua inabilitação, nos termos já apontados pela Comissão de Licitação.

Em observância ao disposto no subitem 8.16, letra b, sugere-se que os presentes Recursos Administrativos sejam conhecidos e improvido o recurso apresentado pela recorrente MICROSENS S/A e provido parcialmente o recurso apresentado pela recorrente PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pela autoridade competente, com a conclusão indicada na minuta colacionada abaixo.

7. Encaminhamento: Homologação parcial – itens 01, 02, 03 e 04.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o processo observou os procedimentos previstos pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR.

Foi respeitada a publicidade do instrumento convocatório bem como os prazos atinentes à modalidade licitatória escolhida.

Quanto ao processo de seleção das propostas, da mesma forma, restaram observados os procedimentos cabíveis, com motivação das análises técnicas e demais decisões emitidas no processo.

Foi concedido direito de recurso o qual foi regularmente exercido pelas interessadas MICROSENS S/A e PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como o direito a contrarrazões igualmente exercido pelas licitantes JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA

Em análise aos recursos, a Pregoeira, conforme motivação transcrita no item precedente deste parecer, manteve a classificação/habilitação das empresas JULIANO VEZENTIN e COMERCIAL-ME EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA, bem como concluiu pela necessidade de desclassificação da licitante R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, pelas razões acima já expostas.

No que se refere aos itens 03 - Notebooks e 04 - Projetores, não apontados em fase recursal, tem-se que foram devidamente avaliados e aprovados na fase de análise técnica.

Quanto ao preço proposto pelas licitantes vencedoras, tem-se que são inferiores ao previsto em edital.

Quanto ao respeito às regras e princípios aplicáveis à licitação, verifica-se que o processo transcorreu de acordo com o procedimento preceituado no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e observou os princípios aplicáveis às contratações do Sistema S.

Isso posto, manifesta-se este DEJUR pela regularidade formal do processo até a presente etapa, devendo ser remetido à autoridade competente para julgamento dos recursos apresentados e **homologação/adjudicação parcial dos itens 01, 02, 03 e 04.**

No que se refere **ao item 05**, após finalizado com consequente declaração de vencedor, retorne para análise e homologação pela autoridade competente.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

CAROLINE BORGES
Assinado de forma digital por CAROLINE BORGES
Dados: 2026.05.25 09:43:13 -03'00'

Caroline Borges
Assessora Jurídica do SENAR/PR
OAB/PR 71.687

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

DECISÃO EM RECURSOS DE LICITANTES
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL
ITENS 01, 02, 03 E 04

O Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que:

a) Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes MICROSENS S/A e PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou as licitantes JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME vencedora do Item 01 - celulares, EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA vencedora do item 02 - tablets e R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA vencedora do item 05 - microscópio; bem como da decisão que inabilitou/desclassificou a recorrente PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o item 05 - microscópio;

b) A Comissão Permanente de Licitação, junto a área técnica e jurídica apreciaram os recursos administrativos bem como as contrarrazões apresentadas e opinaram da seguinte forma:

b1) pela improcedência do Recurso apresentado pela recorrente MICROSENS S/A, para manter a habilitação/classificação das empresas JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME (Item 01 - celulares) e EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA (Item 02 - tablets);

b2) pela procedência parcial do recurso apresentado pela empresa PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos seguintes termos:

b2.1) Item 05 (Microscópio): diante da ausência de comprovação do requisito técnico referente à conectividade Wi-Fi pela empresa R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, inclusive após diligência promovida pela Comissão; pela revisão da decisão que a declarou vencedora, para desclassificá-la, e na sequência, convocar o próximo colocado, nos termos do item 11.12 do edital;

b2) inabilitação da recorrente: tendo em vista que não foi apresentado atestado de capacidade técnica a fim de demonstrar o fornecimento anterior do equipamento 'microscópio', mesmo após a oportunização em fase de diligência; pela manutenção de sua inabilitação;

c) Ato contínuo, encaminhado os referidos recursos administrativos acompanhados de parecer jurídico para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho do SENAR/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

c.1 pela manutenção da habilitação/classificação das empresas JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME (Item 01 - celulares) e EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA (Item 02 - tablets);

c.2 pela manutenção da desclassificação/inabilitação da proposta de preços da licitante PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o item 05 - microscópio;

c.3 pela revisão da decisão que declarou vencedora para o item 05 - microscópio, a licitante R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, vez que não atende as exigências técnicas do edital; com a consequente convocação da próxima colocada para o item;

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

c.4 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação e da área técnica acerca da questão;

Esta Presidência decide:

d) Pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, visto que satisfeitos os pressupostos recursais;

d1) pela **improcedência** do Recurso apresentado pela recorrente MICROSENS S/A, a fim de **manter a habilitação/classificação das empresas JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME (Item 01 – celulares) e EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA (Item 02 – tablets);**

d2) pela **procedência parcial** do recurso apresentado pela empresa PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos seguintes termos:

d2.1) pela **revisão da decisão que declarou vencedora do Item 05 (Microscópio) a empresa R&L SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, para desclassificá-la, e na sequência, convocar o próximo colocado, nos termos do item 11.12 do edital;

d2.2) pela **manutenção da inabilitação da recorrente PROINDEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**;

e) Em consequência, **homologo parcialmente** o Pregão Eletrônico nº 009/2026 e **adjudico** os itens conforme tabela abaixo às respectivas licitantes vencedoras, por terem apresentado as propostas mais vantajosas para a instituição:

Lote 01 (Celulares) pela empresa JULIANO VEZENTIN COMERCIAL-ME
Unitário: R$ 758,00
Total: R$ 1.804.798,00

Lote 02 (Tablets) pela empresa EMPÓRIO DAS LICITAÇÕES COMERCIO LTDA
Unitário: R$ 1.050,00
Total: R$ 63.000,00

Lote 03 (Notebook) pela empresa D M R BICAS
Unitário: R$ 3.150,00
Total: R$ 88.200,00

Lote 04 (Projetor) pela empresa SHALON BUSINESS LTDA
Unitário: R$ 2.900,00
Total: R$ 11.600,00

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

f) Registra-se que o valor total homologado parcial: R$ 1.967.598,00 (um milhão novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais).

g) Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2026 e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba/PR, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Ágide Eduardo Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

Este documento foi assinado digitalmente por Agide Eduardo Perin Meneguette e Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código ABBB-B4A7-EDC1-21AD.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/ABBB-B4A7-EDC1-21AD ou vá até o site http://vertsign.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: ABBB-B4A7-EDC1-21AD

Hash do Documento

22924EC16A22C14D60BFD793375C49AC444614DE3E0CBEBE27A5C4AE116D4C2D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/05/2026 é(são) :

☑ Ágide Eduardo Perin Meneguette - 005.***.***-23 em 28/05/2026 10:55 UTC-03:00
Nome no certificado: Agide Eduardo Perin Meneguette
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -25.5026 Longitude: -49.2908 Accuracy: 1500
IP: 172.16.4.6
AC: AC Certisign RFB G5

☑ **Nome no certificado:** Araune Cordeiro De Abreu Duarte Da Silva em 26/05/2026 16:22 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -25.430906409070314 Longitude: -49.26810590744762 Accuracy: 63
IP: 172.16.4.23
AC: AC OAB G3